



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 26 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Solicitantes: Vereadores João Sanchez, Joel Nunes, Dema e Marquinhos Bozó.

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Resolução n.º 06/2024**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **que dispõe sobre a revogação da Resolução nº 02/2023, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028**. A proposição, ora em análise, visa repriminar os efeitos da Lei Municipal 2.510, de 12 de setembro de 2007, que fixava como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ 3.500,00 e para os demais vereadores o valor de R\$ 1.750,00.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Conteúdo do Projeto

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva, com a revogação da Resolução nº 02/2023, repriminar os efeitos da Lei Municipal 2.510, de 12 de setembro de 2007, que fixava como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ 3.500,00 e para os demais vereadores o valor de R\$ 1.750,00.

O Projeto de Resolução é composto pelos seguintes artigos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 1º Fica revogada a Resolução n.º 2/2023, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2025 a 2028.

Art. 2º Com a revogação mencionada no art. 1º, voltam a vigorar os valores dos subsídios dos Vereadores fixados anteriormente pelo artigo 1º da Lei nº 2510, de 12 de setembro de 2007.

- I. [...]
- II. [...]
- III. Presidente da Câmara R\$ 3.500,00;
- IV. Vereadores R\$ 1.750,00.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da CM de Álvares Machado, em 08 de novembro de 2024.

Pois bem.

A **Constituição Federal de 1988** dispõe que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente (art. 29, inciso VI).

A **Lei Orgânica do Município (LOM)**, em seu art. 52, §1º, prevê que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser veiculada por meio de **projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara**.

Assim, temos que a **competência** para proposição da matéria é da Câmara Municipal; e a **iniciativa** é da Mesa Diretora.

Inclusive, com relação a competência (Câmara Municipal) e espécie normativa (Resolução) este é o entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** e do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. INSTRUMENTO NORMATIVO. SUBSÍDIO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE NAZARENO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO. CABIMENTO. A partir da promulgação da EC ^o 25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores podem ser fixados em resolução (art. 59, VII, CF), e, assim, não há necessidade de lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC 19/98. - **A resolução, como expressão normativa legitimada pelo art. 59, VII, CF, pode abranger atos de economia interna do Poder Legislativo, inclusive a fixação de subsídios para a legislatura seguinte ou a atualização de seu valor no mesmo período legislativo**.
(STF - ARE: 657751 MG - Min. GILMAR MENDES, Julg.: 07/04/2020)

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. INSTRUMENTO NORMATIVO. A competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar os subsídios de seus vereadores, nos termos do art. 29, VI, da CF/1988, conforme redação dada pela Emenda de 25/2000, deve, em regra, **ser exercida pela espécie normativa “resolução”**.
(STF - RE: 1291986 PR 0005812-12.2017.8.16.0000, 19/11/2020.)

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. INSTRUMENTO NORMATIVO. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Nº 3.256 de 25 de setembro de 2015, do município de Chavantes que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal para legislatura de 2017 a 2020 - Lei sancionada pelo Chefe do Poder Executivo - Violação ao Princípio da Separação dos Poderes - **Matéria que deve ser regulamentada por Resolução da Câmara Municipal**. Ação procedente.
(TJ-SP SP 2061459-76.2017.8.26.0000 27/10/2017)

Todavia, no caso em apreço, verifica-se a existência de **vício formal** na propositura da matéria, em razão de **limitação temporal** prevista no art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

O referido dispositivo estabelece que o subsídio dos vereadores deve ser fixado **“até o penúltimo ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente”**. Dessa forma, o prazo para a fixação dos subsídios no âmbito desta legislatura encerrou-se no ano de 2023, ocasião em que foi promulgada a **Resolução n.º 02/2023**, agora objeto de revogação pelo presente projeto.

Outrossim, cumpre salientar que o art. 29, inciso VI, da CF/88¹, determina que a fixação dos subsídios dos vereadores deve observar o que dispõe a Constituição Federal, bem como **“os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município”** (grifo nosso).

¹ Art. 29 [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sendo assim, em razão da **limitação temporal imposta pela Lei Orgânica Municipal**, não cabe a esta Câmara Municipal desconsiderar tal dispositivo, sob pena de infringir tanto a norma local quanto o disposto na Constituição Federal.

Além disso, cumpre destacar o princípio da **moralidade administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, considerando que a aprovação de norma voltada à fixação de subsídios dos vereadores após o processo eleitoral é compreendida pela jurisprudência como afronta à referida regra principiológica.

Nesse contexto, cita-se como exemplo a disposição contida na Lei Orgânica do Município de Santa Helena (PR), que determina que o subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente deve ser fixado até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições. Tal norma foi objeto de análise de constitucionalidade pelo Egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná**, que concluiu pela sua conformidade constitucional.

O entendimento do Tribunal destacou que a fixação de um prazo anterior às eleições para a deliberação acerca dos subsídios possui nítido **caráter moralizador**:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. DISPOSITIVO QUE PREVÊ PRAZO DENTRO DA LEGISLATURA PARA DEFINIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 29, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 16, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFRONTA NÃO EVIDENCIADA. REGRA QUE CUMPRE A FUNÇÃO DO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTABELECIDADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA **MORALIDADE E IMPESSOALIDADE**. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. **A previsão da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de que o subsídio dos Vereadores, para a legislatura seguinte, somente pode ser fixado até 30 (trinta) dias antes das eleições, na verdade, apenas dá aplicação à regra contida no art. 29, VI, da Constituição Federal, e tem função moralizadora.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(TJ-PR 000000000839379 Santa Helena, Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 21/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2016)

O C. **Supremo Tribunal Federal**² já foi instado a se manifestar em caso muito semelhante, no qual se manteve acórdão proferido pelo E. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** que continha a seguinte fundamentação:

Em casos tais, o entendimento que predomina neste Tribunal é no sentido de ser ilegal o decreto legislativo que venha majorar subsídios dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.”

(...)

Por outro lado, o **Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 213.524/SP**, houve por bem em manter acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulava Resoluções da Câmara do Município de Americana, **as quais reduziram, de maneira expressiva, os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, em momento posterior às eleições municipais.**

Isto significa dizer que a lei municipal que aumenta **ou reduz os subsídios dos vereadores, após as eleições municipais, são nulas por afrontarem o princípio da moralidade administrativa**, argumento que também é suficiente para afastar a alegada afronta ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que tem sido interpretado no sentido de somente ser possível o aumento dos subsídios dos vereadores por lei anterior às eleições para o legislativo municipal.

Desse modo, quer sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, quer **sob a ótica do princípio da moralidade administrativa**, deve ser mantida a bem lançada sentença que declarou inválido o Decreto Legislativo que majorou o subsídio dos vereadores.

Ademais, como citado pelo acórdão do E. TJMS acima, o C. **Supremo Tribunal Federal** manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou resoluções da Câmara Municipal de Americana. Tais resoluções, editadas após as eleições municipais, reduziram substancialmente os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente.

A Corte assentou que tais medidas afrontam o princípio da moralidade administrativa e enfatizou que a fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos

² (STF - ARE: 861801 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

municipais deve observar os limites temporais estabelecidos, evitando manipulações posteriores ao processo eleitoral.

Segue a ementa do julgado:

SUBSÍDIOS - VEREADORES. Longe fica de conflitar com a Carta da Republica acórdão em que assentada a insubsistência de ato da Câmara Municipal, formalizado após a divulgação dos resultados da eleição, no sentido de redução substancial dos subsídios dos vereadores, afastando o patamar de vinte e cinco por cento do que percebido por deputado estadual e instituindo quantia igual a quinze vezes o valor do salário mínimo.

(STF - RE: 213524 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/10/1999, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 11-02-2000 PP-00031 EMENT VOL-01978-02 PP-00242)

No caso em análise, o Projeto de Resolução nº 06/2024 propõe uma redução significativa do subsídio dos vereadores, na ordem de 70,83%, uma vez que a Resolução 02/2023 fixou subsídio mensal dos vereadores para a Legislatura de 2025/2028 em R\$ 6.000,00 (exceto para o Presidente da Câmara), e o Projeto em análise pretende reduzi-lo para R\$ 1.750,00 (exceto para o Presidente da Câmara).

Embora conste da justificativa da proposição que o aumento do subsídio dos vereadores produzido pela Resolução n. 02/2023 *“provocou significativa insatisfação social, sendo alvo de críticas contundentes por parte dos munícipes de Álvares Machado, que manifestaram repúdio ao reajuste proposto”* e que *“a revogação da Resolução nº 2/2023 não reflete uma negação da relevância de subsídios justos, mas uma resposta necessária à voz coletiva da sociedade”*, a proposição, neste período, afronta diretamente a norma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Assim, com o devido respeito e consideração à nobre Mesa Diretora desta casa, se a intenção é de adequar a norma que fixa os subsídios da Edilidade com a vontade popular, tal medida deve ser realizada em momento adequado, respeitando as normas constitucionais e locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, ante todo o exposto, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE** do projeto de Resolução nº 06/2024, concluindo que:

1. A Lei Orgânica do Município, expressamente, em seu art. 52 impôs **limitação temporal** no sentido de que o subsídio dos vereadores deve ser fixado “**até o penúltimo ano da legislatura**, vigorando para a legislatura subsequente”;

2. A CF/88, em seu art. 29, inciso VI, determinou que, ao fixar o subsídio da Edilidade, a Câmara Municipal deve observar, além do **princípio da anterioridade entre as Legislaturas**, também os **critérios estabelecidos na própria Lei Orgânica Municipal**;

3. A fixação, ainda que seja para redução do subsídio dos Vereadores, neste **momento pós-eleições e anterior à posse dos eleitos**, tem sido entendido pela jurisprudência como afronta ao princípio constitucional da moralidade, consoante julgados expostos na fundamentação deste parecer jurídico.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Embora este parecer tenha concluído pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de resolução n. 06/2024, informa-se que, se tratando de Projeto de **Resolução**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Resolução em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal, a **Comissão de Finanças e Orçamento** deverá emitir parecer, nos termos do art. 28, inciso IV, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Resolução nº 06/2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado**, esta procuradoria **OPINA** pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE**, concluindo que:

- a) a.1) A Lei Orgânica do Município, expressamente, em seu art. 52 impôs **limitação temporal** no sentido de que o subsídio dos vereadores deve ser fixado “**até o penúltimo ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente**.”
- a.2) A CF/88, em seu art. 29, inciso VI, determinou que, ao fixar o subsídio da Edilidade, a Câmara Municipal deve observar o **princípio da anterioridade entre as Legislaturas**, bem como os **critérios estabelecidos na própria Lei Orgânica Municipal**.
- a.3) A fixação, ainda que seja para redução do subsídio dos Vereadores, neste **momento pós-eleições e anterior à posse dos eleitos**, tem sido entendido pela jurisprudência como afronta ao princípio constitucional da moralidade, consoante julgados expostos na fundamentação deste parecer jurídico.
- b) Quanto à **espécie normativa, Resolução**, não há impedimento, uma vez que o art. 52 da LOM estabelece expressamente que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser veiculada por projeto de resolução;
- c) Embora este parecer tenha concluído pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, informa-se que, se tratando de Projeto de Resolução, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- d) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, para que elaborem seus respectivos pareceres, nos termos do art. 27 e 28, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, ressalta-se que não cabe a este procurador jurídico prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de resolução da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência municipal, da iniciativa de proposição, da espécie normativa e do conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado